

DO ESCRAVISMO COLONIAL AO TRABALHO FORÇADO ATUAL

- A Supressão dos Direitos Sociais Fundamentais -

*Cristiane Sabino Silva*¹

*Renata Cristiane de Oliveira Alencar Silva*²

RESUMO

Este artigo trata do trabalho escravo colonial e do trabalho forçado atual, estabelecendo suas principais semelhanças no que se refere ao aliciamento dos trabalhadores, à falta de condições físicas e sanitárias do local de labor e das hospedarias, e, principalmente, em relação à supressão dos direitos fundamentais sociais. Outrossim, ressalta as soluções que o Poder Público, representado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, tem aplicado aos casos de trabalho compulsório ainda existentes na sociedade brasileira, entre eles a criminalização da exploração de formas de trabalho análogas a de escravo e as ações cíveis responsáveis por ressarcir os trabalhadores pelos prejuízos financeiros e morais decorrentes da exploração.

Palavras-Chave: Trabalho Forçado. Direitos Sociais. Ministério Público.

OF THE COLONIAL SLAVERY TO THE FORCED WORK CURRENT

- The Suppression of the Basic Social Rights -

ABSTRACT

This article deals with to the colonial enslaved work and the forced work current, establishing its main similarities as for the allurement of the workers, to the lack of physical and sanitary conditions of the place of work and the inns, and, mainly, in relation to the suppression of the social basic rights. Moreover, stands out the solutions that the Public Power, represented for the Ministry of the Work and Job - MTE, has applied to the still existing cases of obligatory work in the Brazilian society, between them the crime of the exploration of analogous forms of work of slave and the action responsible civil court jurisdiction for repaying the workers for current the financial and moral damages of the exploration.

Keywords: Forced work. Social Rights. Public Prosecution Service.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem vivido um surto de prosperidade. Os índices econômicos não param de ser anunciados nos jornais diariamente. A exportação aumentou, a indústria se fortaleceu, os investimentos externos bateram recordes, a dívida caiu, o PIB aumentou. Em que pese o progresso, o Brasil é um dos países com maior desigualdade social do mundo. Na esteira da desigualdade, encontram-se profissionais liberais e empresários bem sucedidos e, no contraposto, centenas de pessoas vivendo sob o regime de trabalhos forçados. Estas, sem nenhum amparo da sociedade e das políticas públicas, vivem à margem dos direitos fundamentais sociais garantidos pela Constituição Federal em seus Arts. 6º e 7º, principalmente. Estão relegados dos principais direitos humanos, dentre eles o da liberdade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana.

1 Bacharel em Direito pela UniFil.

2 Orientadora: Mestre, Advogada, Professora, Renata Cristiane de Oliveira Alencar Silva.



O trabalho escravo não é só um evento do passado, mas também um problema mundial que atinge, principalmente, os países subdesenvolvidos. Na tentativa de exterminá-lo e de restabelecer os direitos sociais para as pessoas submetidas a esse regime de trabalho, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem frequentemente lançado mão de Convenções Internacionais. O Brasil tem sido signatário de todos eles, entretanto o trabalho forçado é um problema que tem raízes profundas e antigas no regime escravista colonial, que, apenas em tese, foi abolido pela Lei Áurea.

Importantes legislações trabalhistas foram criadas na tentativa de frear as consequências desastrosas do trabalho escravo no mundo do trabalho. No Brasil, em 1946, a Constituição Federal, promulgada por Getúlio Vargas, acrescentou importantes direitos, como a obrigatoriedade de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), férias, décimo terceiro salário, aviso prévio, limitação da jornada de trabalho, entre outros. Infelizmente, observa-se que, apesar do esforço mundial, o trabalho escravo ainda persiste.

Comparativamente, o escravismo colonial e o trabalho forçado atual guardam inúmeras semelhanças, principalmente no que concerne à supressão dos direitos dos trabalhadores, que serão neste artigo discorridos.

2 O TRABALHO FORÇADO ATUAL

Atualmente, os trabalhadores envolvidos em casos de trabalho forçado são, normalmente, pessoas simples, pobres, de pouca cultura e informação, que precisam de um trabalho e que se deixam enganar facilmente.

Os grandes proprietários de terras que pretendem utilizar a mão-de-obra forçada contratam os gatos, que são os recrutadores de trabalhadores. Esses aliciadores percorrem regiões distantes, em que os ciclos agrícolas são diferentes dos do local onde irão trabalhar. Lá, fazem promessas de bom pagamento e boas condições de trabalho. Para prender os recruta, utilizam-se de mecanismos de endividamento, como retenção de documentos, cobrança de despesas de viagem, alimentação, hospedagem, adiantamentos para a família, compra de equipamentos para o trabalho, entre outras coisas.

O transporte de trabalhadores de um Município a outro ou de um Estado a outro não é proibido, mesmo porque há locais onde há mais mão-de-obra que outros ou que necessitam de um serviço especializado inexistente na região. No entanto, para proceder tal deslocamento, é necessária a adoção de algumas regras previstas na Instrução Normativa Intersecretarial MTB nº. 1 de 24 de março de 1994³, como: portar uma Certidão Liberatória emitida pela Delegacia Regional do Trabalho mediante comprovação da regularidade da contratação, registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social e apresentação do contrato que discipline a duração do trabalho, salário, alojamento, alimentação e condições de retorno à localidade de origem. Para burlar a lei, os aliciadores têm deixado de fazer o transporte em carrocerias de caminhão. Utilizam-se, agora, vias secundárias, uso de linhas de ônibus intermunicipais ou interestaduais e fretamento de ônibus de turismo.

Ao chegarem ao local de trabalho, propriamente dito, os trabalhadores se deparam não só com hospedarias coletivas inadequadas, como também com péssimas condições de higiene e alimentação, uma vez que, na maioria das vezes, lhes são destinados barracos improvisados incrustados no meio do mato, tendas cobertas com lona preta ou precários galpões de madeira. Há relatos de superlotação, em local onde não havia espaço suficiente para que todos pudessem se

3 II- DOS PROCEDIMENTOS: 1. Para o Recrutamento de MÃO-DE-OBRA

As DRT(s) deverão orientar os empregadores e entidades sindicais sobre a forma de deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra e encaminhar à Polícia Rodoviária Federal ou Estadual comunicado no sentido de exigir que seja apresentada Certidão Liberatória para o transporte de trabalhadores recrutados para localidade diversa da sua origem, na forma que vier a ser disciplinada em Portaria Interministerial.

No caso de recrutamento de mão-de-obra, as DRT(s) exigirão do empregador a comprovação de uma contratação regular que consiste em: assinatura das Carteiras de Trabalho; contrato escrito que discipline a duração do trabalho, salário, alojamento, alimentação e condições de retorno à localidade de origem do trabalhador.

Após expedida a Certidão Liberatória serão comunicadas através de ofício, às DRT(s), Subdelegacias ou Postos do Trabalho locais, para onde estejam sendo transportados os trabalhadores recrutados, a fim de que, através de ações fiscais, haja o devido acompanhamento.

O empregador responsável pelo recrutamento de mão-de-obra deverá dar ciência aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais do local de origem e aos do destino dos recrutados.



deitar ao mesmo tempo; em outros alojamentos não havia iluminação, nem vaso sanitário. Há relatos de trabalhadores que afirmam que a água que bebiam vinha de uma poça, que não era oferecida nem aos animais; a mesma água era utilizada para banho, cozimento de alimentos. Em suma, a maioria dos lugares não tem condições sanitárias para fazer a higiene pessoal e a alimentação, e os trabalhadores ficam expostos às intempéries, sem nenhuma proteção contra vento, chuva e animais silvestres, e, igualmente, porque manuseiam agrotóxicos sem qualquer equipamento de proteção.

Ao se depararem com a realidade, é instintiva à vontade de retorno ao local de origem; fato que os fazendeiros tornam impossível em razão da ostensiva vigilância, ameaça e pressão, posto que é inculcado aos trabalhadores que eles estariam descumprindo o contrato. Destarte, a fuga representaria um roubo ao patrão se o indivíduo não pagasse as dívidas.

Instrumento de usurpação da liberdade dos trabalhadores, resultante e indicador da superexploração que lhes é imposta, a dívida está em muitos casos incorporada à percepção que os trabalhadores têm da relação com os patrões. Nesses casos, eles não questionam a idéia de dívida como parte da relação e, sim, a falta de controle sobre as contas, o montante e a composição da dívida; e, como um ponto de honra, esses trabalhadores preferem 'não sair devendo' (ESTERCI, 1999, p. 102).

A dívida, todavia, nem sempre é material, podendo ser moral, consubstanciada no dever de compromisso e lealdade com o patrão.

Entretanto, como nenhuma relação de exploração e dominação pode manter-se por muito tempo, baseada exclusivamente no uso da força, o que se observa em todas as situações, passadas e contemporâneas, é a associação entre o uso da força e a busca de alguma forma de compromisso e legitimação: os mecanismos falaciosos de criação de dívida material; a eficácia da dívida moral; a violência simbólica e a imposição de condições de degradação, que concorrem para manter os dominados submissos. O uso da força é tanto mais freqüente quanto menor é a legitimidade atribuída à relação e menor o trabalho investido em legitimá-la (ESTERCI, 1999, p. 103).

Essa é uma das razões que mais segura o trabalhador, pois ele se considera devedor e incapaz de violar os princípios morais que apóiam sua relação de trabalho.

3 TRABALHO ESCRAVO E TRABALHO FORÇADO

Os Direitos Sociais, dentre todos os direitos constitucionais, são dos mais importantes, uma vez que tratam diretamente das condições de vida e de sobrevivência da sociedade. Tais direitos foram usurpados desde os primórdios, quando o trabalho escravo fora utilizado como forma de dominação entre os povos e são até hoje, em razão da precariedade nas relações de trabalho, já que os trabalhadores passaram a se sujeitar a quaisquer condições para poderem sobreviver, até ao trabalho escravo. Mas essa não é a única semelhança entre o escravismo colonial e o trabalho escravo atual.

O aliciamento de escravos negros no continente africano era feito compulsoriamente pelos comboeiros, europeus que se infiltravam nos países, aproveitando-se de conflitos internos ou provocando-os, de forma a desestabilizar a população e deixá-la vulnerável a sua captura. A desestruturação configurava-se não só em relação ao aspecto político, mas também econômico e psicológico, de forma que potencializava ações dos próprios africanos na entrega de seus conterrâneos para serem escravizados.

Atualmente, o arremetimento é feito por ‘gatos’, que igualmente se aproveitam da desestrutura social e econômica das famílias. É por essa razão que o maior número de pessoas exploradas se concentram nas regiões Norte e Nordeste, onde a pobreza, a miséria, a fome e o desemprego fazem com que as pessoas estejam mais suscetíveis a serem enganadas por eles. E são. Ao contrário do escravismo de outrora, em que o aliciamento era feito pela força, neste caso é feito pelo ludibriamento, consubstanciado em promessas de emprego que, na verdade, não se consumarão.

Frágeis, as pessoas aceitam as condições de trabalho que, apesar de distantes das de sua família, posto que, geralmente, os postos de trabalho se localizam em regiões distantes, lhes parecem vantajosas diante do nada que é a situação por que estão passando. Ressalta-se o fato de que as pessoas procuradas pelos “gatos” são sempre de nível cultural muito baixo, muitas vezes analfabetas e totalmente ignorantes de seus direitos.

Os negros africanos eram transportados ao Brasil por meio dos navios negreiros, onde eram abarrotados dentro dos porões, sem as mínimas condições de conforto, higiene e alimentação. Significa que não havia espaço para que todos pudessem dormir ao mesmo tempo, nem local apropriado para realizar a higiene pessoal. Hoje em dia, o transporte dos aliciados não desrespeita tanto os direitos humanos quanto desrespeita a lei, uma vez que há disposição legal expressa sobre a exigência do cumprimento de certos requisitos para o transporte de trabalhadores. Até bem pouco tempo atrás, também colocava em risco a saúde e a vida dos trabalhadores, porque eram feitos em caminhões abertos e sem a segurança devida. Entretanto, em razão da fiscalização ostensiva do Ministério do Trabalho e Emprego, foram obrigados a transportá-los em ônibus apropriados ao transporte intermunicipal ou de turismo, no intuito de despistá-los.

Acima de tudo, é fundamental ressaltar a semelhança das condições em que vivem nos locais de trabalho. Tanto antigamente quanto atualmente, a concentração da exploração da mão-de-obra se situa no meio rural e, principalmente, em grandes fazendas. As senzalas eram casas precárias situadas longe da casa principal, em que morava o fazendeiro, mas não por isso havia risco de fuga. Ao contrário, os escravos eram vigiados durante o dia todo, não só no local de trabalho, para evitar a desídia e garantir a alta produtividade, como também nas horas de descanso, para evitar a fuga. Em casos de desrespeito às regras, os escravos eram submetidos a torturas, castigos ou até levados a morte, o que era assistido por todos com o objetivo de servir de exemplo e coibir a rebelião dos negros.

A senzala era desprovida de qualquer conforto, não havendo local apropriado para dormir, fazer refeições ou realizar a higiene pessoal. O local de trabalho também não era propício às condições sanitárias, uma vez que não eram concedidos equipamentos para que os obreiros pudessem se proteger do sol, da chuva, dos animais silvestres, ou de qualquer outra intempérie, ou ainda fazer uma pausa em meio à jornada extenuante que alcançava até 18 horas por dia.

Com essas jornadas excessivas, era comum ficarem sonolentos e se deixarem mutilar pelas máquinas que manipulavam. Encontravam-se negros manetas, com tocos de braço.

Acontece muitas vezes que esse esgotamento provoca desastres. Pode ocorrer que a mão ou a roupa do negro encarregado de colocar a cana entre os cilindros seja presa; o braço, às vezes o corpo inteiro, é então esmagado, a menos que tenha socorro imediato. Em algumas fazendas vê-se, ao lado da máquina, uma grossa barra de ferro para parar os cilindros ou separá-los em caso de perigo. Entretanto, muitas vezes o único meio de salvar o infeliz é cortar-lhe imediatamente a machado o dedo, a mão ou o braço presos nos cilindros (RUGENDAS apud GORENDER, 2001, p. 221).

É de bom alvitre ressaltar que, hordienamente, a segurança do trabalho tem buscado mecanismos para evitar os acidentes ao invés de simplesmente repará-los. Não se pode perder de vista que o trabalhador acidentado sofre abalos morais e psíquicos muitas vezes irreparáveis, principalmente quando os abalos físicos também o são. É bem verdade que as conseqüências de um acidente de trabalho atingem a sociedade como um todo.

Os inválidos para o trabalho normal, aquele que na sua linguagem rude o

povo chama de 'aleijado', recebendo pensões exíguas da Previdência Social, tendem à marginalidade social, trabalhando em atividades em que o esforço físico é menor, e suas condições de portadores de defeitos os põem a coberto da repressão policial.

[...]

Do conjunto de medidas preconizadas pela segurança e medicina do trabalho e das que visam à prevenção dos acidentes resultará, sobretudo, um benefício maior para a sociedade, porque não há indenização ou pensão que sane o imenso dano social que é a existência de mutilados cujos defeitos e moléstias poderiam ter sido evitados (SÜSSEKIND. 2005 p.923-924).

A senzala moderna pode ser assim chamada por possuir as mesmas características da senzala do período colonial. São feitas de madeira, lona ou barro, em meio ao mato, para dificultar a descoberta por agentes do Ministério do Trabalho. Também não possuem banheiro ou cozinha ou espaço adequado para o descanso dos obreiros, como também não possuem, na maioria das vezes, ventilação adequada ou iluminação. No local de trabalho, estão igualmente sujeitos às intempéries e à vigilância ostensiva dos capatazes, sendo castigados quando não executam o trabalho corretamente, quando querem fugir ou quando desrespeitam a lei do patrão.

O trabalhador não se torna outra coisa que não seja propriedade do seu senhor; daí ser tão pertinente a comparação entre o escravismo colonial e o trabalho forçado atual, tendo em vista que, na antiguidade, filósofos e pensadores já discorriam sobre esta relação de subordinação.

Propriedade é uma palavra que deve ser entendida como se entende a palavra parte: a parte não se inclui apenas no todo, mas pertence ainda, de maneira absoluta, a uma coisa outra que ela mesma. Assim a propriedade: o senhor é simplesmente o senhor do escravo, porém não pertence a este essencialmente; o escravo, ao contrário, não só é do senhor, como ainda lhe pertence de um modo absoluto (ARISTÓTELES apud GORENDER, 2001, p. 46-47).

38

Verdade seja que os empregadores de hoje tentam se eximir das responsabilidades, afirmando que cumprem a legislação trabalhista e pagam salário, mas que, em contrapartida, os empregados acabam devendo mais do que recebem. Não é verdade, a legislação trabalhista não prevê descontos nos salários, a menos os previstos em lei e em limite máximo de 30%. Ora, é ingenuidade pensar que essa desculpa seria admitida pelo Ministério do Trabalho, por ser totalmente descabida, posto que não é apenas a falta de pagamento de salário que configura o trabalho forçado, mas também a ausência de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, de concessão de repouso semanal remunerado, de férias, de pagamento de gratificação natalina, de recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de concessão de equipamentos de segurança de trabalho, de condições de higiene e saúde no trabalho, entre outros, e porque os fatos elucidam a negação desses direitos.

4 SUPRESSÃO DE DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS

No que se refere ao trabalho forçado, nem é necessário dizer que há a ausência completa de direitos trabalhistas. Em um primeiro momento, não existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, uma vez que o empregador não quer deixar registrado qualquer indício da ilegalidade que comete em razão da exploração da mão-de-obra. E, também, em razão de que o empregador age com violência, cometendo não apenas crimes contra o trabalho, mas crimes contra a vida. Nessa relação em que impera a violência e a coação, não há qualquer possibilidade do empregado requerer seu registro sem que sofra sérias consequências, quiçá a morte.



Outrossim, uma vez que não há registro em Carteira, tampouco há pagamento de salário. O empregado é direcionado a entrar em um ciclo de endividamento que se inicia em sua viagem até o posto de trabalho e vai aumentando com gastos referentes à alimentação e hospedagem, a que é obrigado a contrair do patrão. Dessa forma, os empregadores se defendem da ausência da contraprestação pecuniária pelos serviços realizados, alegando que os gastos dos subordinados superam os ganhos salariais, de forma que, ao final do mês, nada têm a receber.

O pagamento do salário em utilidade é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro no Art. 458 da CLT, conquanto obedeça a limitação de 30%. Isso significa que o empregador que oferece habitação, alimentação, e/ou vestuário ao seu funcionário está impedido de efetuar descontos superiores a 70% do salário. Como se observa o salário utilidade não tem a finalidade de ser utilizado no local de trabalho para a prestação dos serviços contratados. Ao contrário, se a utilidade for necessária ou conveniente à execução dos serviços, ela torna-se uma obrigatoriedade do empregador, porque, segundo Sussekind (2005, p. 360) estará sendo concedida “para o trabalho e não pelo trabalho”, equiparando-se aos “maquinismos e instrumentos de trabalho, indispensáveis ao funcionamento da empresa”.

O mesmo artigo (Art. 458 CLT) estabelece que o valor descontado deve ser razoável e justo. Portanto, não pode o empregador impor ao funcionário que adquira diretamente dele os produtos de que necessita, muito menos a preços exorbitantes, que é o que, geralmente, ocorre. Nesta esteira, é brilhante a alusão que Delgado (2005, p. 723) faz a época da servidão:

A Constituição não quer retornar à escuridão feudal, em que as retribuições aos servos eram estritamente em serviços e bens (moradia e proteção, essencialmente), ela, ao revés, instiga à elevação das condições da pactuação da força de trabalho no mercado capitalista, de modo que o empregado receba, em moeda corrente, valor monetário que seja suficiente para atender a um patamar que considera mínimo de necessidades básicas suas e de sua família.

Destarte, como bem exemplifica a doutrina de Maurício Godinho Delgado não será salário-utilidade o bem ou serviço essencial para tornar viável a própria prestação de serviço, como o fornecimento de alimentação em trabalhos em plataformas marítimas.

Sob o aspecto da jornada de trabalho, deve-se destacar que esta supera em muito a jornada legal prevista, caracterizando, por vezes, jornadas de cerca de 18 horas diárias em alguns tipos de cultura e, principalmente, em época de safra. O que se observa da situação social atual do Brasil, é que muitos trabalhadores aceitam realizar jornadas extraordinárias indeterminadamente para obterem melhores salários. “Daí por que, em nosso país, o trabalho extraordinário vem sendo desmensuradamente utilizado, concorrendo para agravar o desemprego, ampliar os infortúnios do trabalho, tornar o trabalhador um aposentado precoce e reduzir-lhe o tempo de convívio familiar” (SÜSSEKIND, 2005, p.833).

No âmbito do trabalho obrigatório, a ausência do repouso semanal é uma arma importante contra o empregador que quer limitar a liberdade de ir e vir de seus subalternos. A existência de um dia semanal de folga em que o empregado pudesse fazer o que bem entendesse, seria um óbice à fiscalização dos capatazes responsáveis pela vigia e pelo castigo, e propiciaria a fuga. Ademais, diante da ânsia pela produtividade, um dia de inatividade traria prejuízo demasiado. Em razão disso, aqueles que se sujeitam ao trabalho escravo costumam trabalhar de sol a sol, sem pausas em sábados, domingos, feriados ou qualquer outro dia da semana.

Como se há de verificar, os trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo sequer usufruem o repouso semanal remunerado, tampouco se diga em relação às férias. Nas propriedades, geralmente grandes latifúndios, em que pese à safra das culturas se restrinjam a poucos meses do ano, a co-existência delas faz com que os trabalhadores se ocupem o ano todo. E quando não é assim, realizam-se atividades de limpeza e infra-estrutura das propriedades. Ademais, a concessão de férias é inviável aos exploradores de mão-de-obra. Se parados, os trabalhadores só causam prejuízos, pois demandam gastos; ociosos, geram risco de fuga; fugindo, deixam de pagar as dívidas que contraem nos armazéns com alimentação e equipamentos de trabalho e



põem os patrões em risco de serem descobertos pela polícia. Igualmente, não há qualquer infraestrutura que possibilite o lazer ou o mínimo de condições de visitarem suas famílias que moram, geralmente, em outros Estados. Em síntese, a entrada no mercado ilegal de trabalho gera um círculo vicioso que culmina em mais ilegalidade, como a supressão das férias anuais remuneradas.

Imperativo se torna dizer que há o total desrespeito às leis de segurança do trabalho. Primeiro, porque se não são oferecidos os instrumentos básicos para o trabalho como enxadas, machados, rastelos, quiçá os equipamentos de segurança individuais para o trabalho como luvas, bonés, máscaras, botas, entre outros utensílios ou coletivos como mecanismos de proteção em máquinas e equipamentos. Como já mencionado alhures, os trabalhadores têm que adquirir os equipamentos de trabalho no armazém do patrão, configurando, assim, um dos mecanismos de endividamento, opressão e restrição à liberdade, típicos da relação de trabalho compulsório. Dessa maneira, ainda que estivessem disponíveis à compra os equipamentos de proteção, seria um abuso obrigar os trabalhadores a comprarem. Em que pese o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) seja obrigatório, isso não pode constituir um ônus financeiro para o empregado, porque é dever do empregador fornecê-lo.

É sobretudo importante frisar que não obstante a existência de leis que regulamentam as instalações físicas dos locais de trabalho, não há qualquer preocupação dos empregadores de mão-de-obra compulsória no sentido de aplicá-las. À guisa de exemplo pode-se citar que não há local apropriado para se proteger da chuva, para fazer as refeições ou realizar a higiene pessoal.

Nessa esteira chega a ser ingenuidade tratar do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) quando se fala em trabalho escravo. Primeiro, porque se não há anotação na CTPS, nem há o que se falar em contagem de tempo de serviço. E, finalmente, porque em uma situação em que não há a concessão de qualquer dos direitos trabalhistas, nem o mais primordial, que é o pagamento de salário, nem se diga quanto ao FGTS.

É proveitoso elencar que a doutrina estipula várias naturezas ao FGTS, como tributo, salário diferido para ser gozado no futuro, indenização, contribuição previdenciária, entre outros. Ora, se o empregador de mão-de-obra gratuita sequer paga a contraprestação mínima, que é o salário, quanto menos pagaria um tributo proveniente da relação de emprego ou depositaria um salário futuro, ou uma contribuição previdenciária, ou uma indenização, enfim qualquer valor que fosse, de qualquer natureza, a título de FGTS.

40

Registra-se ainda que a exploração do trabalho compulsório encerra seu ciclo com a fuga do empregado, com sua morte, seja ela em razão de doença, castigo ou acidente de trabalho, ou com a ação do Ministério Público do Trabalho, mediante autuação do empregador infrator e libertação dos empregados. No primeiro caso, de fuga, verifica-se que mesmo que houvesse algum pagamento a título de FGTS, não haveria o pagamento da multa de 40%; a fuga poderia ser considerada como pedido de demissão ou abandono de emprego. Já no caso de morte do trabalhador, raramente a família tem conhecimento. Apenas nos casos em que o trabalho compulsório é descoberto pelo Ministério Público, está havendo o pagamento de verbas trabalhistas, entre elas o FGTS, cuja prescrição é trintenária (Lei nº 8.036/90 Art. 23 §5º) e é devida também nos casos em que o contrato de trabalho é nulo, por força da súmula 363 do TST⁴.

A dignidade do trabalhador, como ser humano, segundo Süsskind (1999, p. 58), “deve ter profunda ressonância na interpretação e aplicação das normas legais e das condições contratuais de trabalho”. Na seqüência, Süsskind transcreve a expressão de José Cláudio Monteiro de Brito Filho, procurador do trabalho, quanto à dignidade ferida do trabalhador:

Dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, dessa feita, é imperioso considerar que violado o

4 TST Enunciado nº 363 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo Art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.



princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição. Como entende, com perfeição, a OIT: o controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente.

Não resta dúvida de que o trabalho forçado fira a dignidade do trabalhador, em razão da ‘coisificação’ do homem, advinda da supressão de sua liberdade, de sua vontade e de sua honra. O homem não pode ser usado como meio para obtenção de lucros e sim como um fim em si mesmo. A escravidão é, portanto, um crime contra a liberdade individual e contra a dignidade humana, porque, segundo Castilho (1999, p. 93), “a dignidade abrange tudo, e a escravidão tira tudo”.

De tudo que foi discorrido, não restam dúvidas de que a exploração do trabalho humano fere todos os direitos sociais fundamentais, quiçá todos os direitos trabalhistas e humanos.

5 POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO FORÇADO

Durante muito tempo foi difícil coibir a prática do trabalho compulsório, principalmente em razão de sua concentração maior nas regiões Norte e Nordeste, pela extensão das propriedades rurais e pela influência dos latifundiários.

Normalmente, o detentor de grande propriedade na zona rural é também um homem de forte influência política, ou seja, tem vínculos estreitos com o poder político local. Daí, usualmente, contar com a indiferença das autoridades policiais da região, que não manifestam qualquer reação ao exercício desta abusividade. Pior ainda, costumam contar com seu beneplácido para trazer de volta o trabalhador fugitivo, a fim de que ele possa ‘honrar’ os compromissos provenientes da dívida não adimplida (MELO, 2004, p. 23).

41

O Governo Brasileiro decidiu criar, em junho de 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), estrutura operacional em que o Procurador do Trabalho acompanha os Auditores Fiscais do Trabalho durante as inspeções, dando celeridade aos casos que necessitam de medidas judiciais urgentes. De acordo com a coordenação do programa, o Procurador, além de dar suporte aos Auditores Fiscais, pode promover in loco a coleta de dados indispensáveis à propositura de eventual ação para a tutela dos interesses envolvidos.

Visava-se, assim, centralizar o comando para diagnosticar e dimensionar o problema; garantir a padronização dos procedimentos e supervisão direta dos casos fiscalizados; assegurar o sigilo absoluto na apuração das denúncias; deixar a fiscalização local livre de pressões e ameaças... Além disso, as ações de Fiscalização Móvel sendo extra-rotineiras, possibilitam o levantamento preliminar de dados para depurar o conteúdo das denúncias, permitindo um planejamento e uma execução mais cuidadosos, sempre em parceria com a Polícia Federal – parceria que, em alguns casos, inclui os ministérios públicos, o Ibama e a Funai (VILELA & CUNHA, 1999, p. 36).

O Ministério Público do Trabalho, através dos Grupos de Fiscalização Móvel, tem tentado pôr fim ao trabalho escravo no Brasil, por meio da fiscalização ostensiva. A função do grupo não é apenas garantir a liberdade dos trabalhadores, mas também seu retorno ao local de origem; verificar as condições de alojamento, alimentação, identificação, posto que muitos deles têm os documentos retidos; oferecer tratamento médico-hospitalar para tratar doenças como a



malária e seqüelas de acidentes de trabalho. Existe também o trabalho de conscientização para que esses trabalhadores não venham a se submeter, novamente, aos trabalhos forçados. No entanto, essa é uma das tarefas mais difíceis porque, com a pobreza, o reinício do ciclo é inevitável.

Por meio da Ação Civil Pública Trabalhista, o Ministério Público do Trabalho tem aplicado multas revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Na via administrativa, tem-se o Termo de Ajuste de Conduta no qual o empregador se obriga a findar a relação exploradora sob pena de multa. Assim, tendo o referido Termo força de título executivo extrajudicial, em caso de descumprimento, pode-se ajuizar uma ação de execução obrigando o empregador a cumprir o pacto, sanando as irregularidades. Esta é a principal diferença e constitui a principal vantagem sobre a Ação Civil Pública, que é mais demorada e requer produção de provas. Em relação à ação de dano moral, em que pese à possibilidade de sua impetração, a dor, a humilhação e a espoliação a que são submetidos os trabalhadores reduzidos à condição de escravos, nunca serão por eles esquecidas.

Em todos os casos, entretanto, o empregador é obrigado a saldar todas as dívidas trabalhistas como anotação compulsória na CTPS, pagamento de salários, férias, gratificação natalina, FGTS, entre outros direitos. Há ainda, previsão para a concessão de seguro desemprego, de acordo com a Medida Provisória de outubro de 2002⁵. Consiste em três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada e será encaminhado para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Por outra vertente, o empregador pode ser ainda condenado penalmente pelos crimes contra a organização do trabalho, pode sofrer sanções como a perda da propriedade, uma vez que ela não cumpre a função social, e restrições de crédito.

A restrição ao crédito foi efetivada através da portaria nº. 540 de 2004 que estabeleceu a criação de um Cadastro de Empregadores pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o nome dos empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas as de escravo. Esse cadastro seria amplamente divulgado e essas pessoas ficariam impossibilitadas de receber crédito e incentivos fiscais do governo, através do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia ou Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES). A lista negra, como é chamada, é publicada no Diário Oficial da União, através de Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego e pode ser encontrada na Internet no endereço: www.mte.gov.br.

42

6 CONCLUSÃO

Quando se fala em trabalho escravo no Brasil, pensa-se logo no escravismo colonial, que perdurou desde o descobrimento do Brasil, em 1500, até 1888, com a Lei Áurea que aboliu a escravatura. Por ter sido o período inicial da história brasileira e muito ensinado nas escolas em todo o país, faz parte do conhecimento de qualquer cidadão nacional, até mesmo porque muitos deles são descendentes de ex-escravos. A vista disso, a situação por que passaram os escravos africanos no país são muito conhecidas.

A prática cotidiana prova que poucas são as pessoas que associam o trabalho escravo a qualquer forma de trabalho atual. É verdade que trabalho escravo não é mais a expressão usada para os casos de espoliação de direitos trabalhistas. O Ministério do Trabalho e Emprego utiliza-se da nomenclatura trabalho forçado, justamente, para diferenciá-lo do escravismo colonial. Como foi dito, trata-se de uma questão meramente de nomenclatura, uma vez que suas características, sendo trabalho escravo ou forçado, são, basicamente, iguais. Portanto, não se vê uma razão

⁵ Art. 2º A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 2º -C:

“Art. 2º -C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.



lógica para tratar os casos de trabalho compulsório atuais como trabalho forçado e não escravo. É falsear a realidade e tentar ludibriar a população para o fato de que a Lei Áurea realmente aboliu a escravidão.

A maior parte dos empregadores reclama que a legislação brasileira é muito protecionista ao trabalhador e estabelece muitos encargos que inibem o crescimento econômico do país. De outro lado, a realidade mostra que os empregados estão cada vez mais vulneráveis, sujeitando-se a condições degradantes de trabalho em troca da sobrevivência pessoal e de seus familiares, dispondo de seus direitos fundamentais básicos, como os direitos trabalhistas e individuais, entre eles o salário, a liberdade, a dignidade.

Quando se fala em flexibilização das leis trabalhistas, muitos pretendem a desregulamentação da relação de emprego. Entretanto, é inconcebível que se permita uma flexibilização sendo que ainda hoje, na esteira das leis trabalhistas, esses direitos estão sendo desrespeitados. Se mesmo quando a lei determina a aplicação da lei, sob pena de sanção, há quem a desrespeite, tanto mais será se não houver lei.

Infelizmente, o poder coercitivo das legislações trabalhistas e penais, nacionais e internacionais, da atuação do Ministério Público do Trabalho e da vontade da sociedade em solidificar os direitos fundamentais individuais ou sociais não têm sido suficientes para reverter essa situação de privação de direitos a que estão submetidos, ainda hoje, muitos trabalhadores. Mesmo porque, em algumas regiões do Brasil, a legislação não tem aplicabilidade - vale a lei do mais forte.

Em virtude dessas considerações, pode-se concluir que, vergonhosamente, a situação do trabalhador atualmente é, em alguns casos, a mesma do trabalhador escravo do período colonial brasileiro. Do mesmo modo que muitas leis no país foram aprovadas "para inglês ver". Parece que a Lei Áurea também pode ser assim considerada, ou então, que apesar de publicada, vigente e com o objetivo de ser efetivada, fora assinada a lápis, apagou-se e virou letra morta no ordenamento jurídico brasileiro.

A penúria que representa a exploração do trabalho é comparada aos males sofridos pelos milhões de judeus e outros prisioneiros dos campos de concentração de Auschwitz e Cracóvia, no período da Segunda Guerra Mundial, em razão do alto número de trabalhadores que foram e são, diariamente, dizimados pelos maus tratos. A diferença é que a matança dos trabalhadores é silenciosa e distribuída em um período de 500 anos na história do Brasil, ao passo que a exterminação de judeus foi concentrada e declarada. Pode-se considerar que a morte de escravos e trabalhadores forçados é o maior genocídio da história da humanidade, não apenas no número de pessoas, mas também pelo tempo em que se prolongou e pelo desrespeito aos direitos humanos.

43

REFERÊNCIAS

ALEXIM, João Carlos. Trabalho forçado. In: *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola; 1999.

ASSIS, Machado. Pai contra mãe. In: MARICONI, Ítalo. *Os cem melhores contos brasileiros do século*. Rio de Janeiro: Objetiva; 2001.

BALDUÍNO, Dom Tomás. In: *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola; 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed., Saraiva, 2002.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.mpt.gov.br/escravo>>. Acesso em: 07 dez. 2004.



CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola; 1999.

CHIAVENATO, Júlio José. *O negros no Brasil – da senzala à abolição*. São Paulo: Moderna; 1999

CORRÊIA, Lélío Bentes. Um fenômeno complexo. In: *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola; 1999.

COSTA, Flávio Dino Castro e. O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Procuradoria-Geral do Trabalho. Edição especial Trabalho Escravo. São Paulo: LTR; 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4 ed. São Paulo: LTr; 2005.

DONKIN, Richard. *Sangue, suor e lágrimas – a evolução do trabalho*. São Paulo: M. Books do Brasil; 2003.

ESTERCI, Neide. A dívida que escraviza. In: *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola; 1999.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à Escravidão. In: *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola; 1999.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala*. 25. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 6. ed. São Paulo: Ática; 2001.

44 GUIMARÃES, Pedro Wilson; BELLATO, Sueli Aparecida. Condições de trabalho análogas às do trabalho escravo. In: *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola; 1999.

JESUS, Damásio de. *Direito penal*. v. 3. São Paulo: Saraiva; 2002.

LIMA, Maurício Pessoa. *Trabalho escravo. Uma chaga aberta. Oficina do Fórum Social Mundial de 2003. Revista do Ministério Público do Trabalho*. Procuradoria-Geral do Trabalho. Edição especial Trabalho Escravo. São Paulo: LTR; 2003.

MASCARO, Amauri. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola; 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: Atlas; 2004.

MELO, Luis Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Procuradoria-Geral do Trabalho. Edição especial Trabalho Escravo. São Paulo: LTR; 2003.

MENDES, Almara Nogueira. Nova forma de escravidão urbana: trabalho de imigrantes. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Procuradoria-Geral do Trabalho. Edição especial Trabalho Escravo. São Paulo: LTR; 2003.

MENEZES, Wagner. *Estudos de direito internacional – Anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional*. Curitiba: Juruá; 2004.



MOREYRA, Sérgio Paulo. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola; 1999.

MOURA, Clovis. *Rebeliões da senzala*. Rio de Janeiro: Conquista; 1972.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira (Org.). *O direito das minorias: proteção e discriminação no trabalho*. São Paulo; Alínea, 2004.

NORONHA, Magalhães. *Direito penal*. v. 2. São Paulo: Saraiva; 1999.

PEREIRA, Cícero Rufino. O termo de ajuste de conduta firmado pelo Ministério Público no combate ao trabalho escravo e a defesa endoprocessual da exceção de pré-executividade. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Procuradoria-Geral do Trabalho. Edição especial Trabalho Escravo. São Paulo: LTR; 2003.

ROZIERS, Frei Henri Burin des. Limites do governo brasileiro na luta contra o trabalho escravo. In: *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola; 1999.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Procuradoria-Geral do Trabalho. Edição especial Trabalho Escravo. São Paulo: LTR; 2003.

SILVA, Marcelo José Fernandes. Competência criminal da Justiça do Trabalho – ação penal privada e ação penal pública – redução à condição análoga a de escravo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Procuradoria-Geral do Trabalho. Edição especial Trabalho Escravo. São Paulo: LTR; 2003.

SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Procuradoria-Geral do Trabalho. Edição especial Trabalho Escravo. São Paulo: LTR; 2003.

45

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar; 1999.

_____. *Direito internacional do trabalho*. São Paulo: LTR; 2000.

SUSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de Direito do Trabalho*. v. 1 e 2, 22. ed. atual. São Paulo: LTr, 2005.

VIEIRA, Hermes. *Princesa Isabel – uma vida de luzes e sombras*. São Paulo: GRD; 1989.

VILELA, Ruth Beatriz Vasconcelos; CUNHA, Rachel Maria Andrade. A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel no combate ao trabalho escravo. In: *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola; 1999.

